Instituto Brasileiro de Direito Público

Direito do Estado .com.br
O Direito Público da Cidadania

R DAE | Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico

Número 9 – fevereiro/março/abril - 2007 – Salvador – Bahia – Brasil - ISSN 1981-1861 -

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO: VALIDADE DE LEIS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS QUE ESTIPULAM ISENÇÃO DE TARIFA

Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral

Advogado em São Paulo. Consultor e Parecerista em Direito Administrativo. Ex-Professor de Direito Econômico na Faculdade de Direito da PUC/SP.

1. Introdução. 2. O conceito de lei nacional. 3. Validade e eficácia jurídica das normas legais. 4. Síntese. 5. A concessão de serviço público no direito brasileiro. 6. O equilíbrio econômico-financeiro da concessão. 7. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Leis estaduais ou municipais que estipulam isenção de tarifa, ou outro benefício tarifário, sem previsão de fontes alternativas de receita que preservem o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, conflitam com o art. 35 da Lei 9.074/95.

Procurarei, a seguir, fundamentar esta opinião.

2. O CONCEITO DE LEI NACIONAL

É conhecida a concepção de HANS KELSEN ("Teoria Geral do Direito e do Estado", trad. para o português, São Paulo, Martins Fontes, 1998, pp. 433 e ss.) a respeito da existência, em determinados direitos positivos, de ordens jurídicas parciais coexistindo com a ordem jurídica global, ou total.

A partir da noção de que o Estado é uma ordem jurídica, cuja validade compreende quatro esferas, quais sejam, a temporal, a espacial, a pessoal e a material, KELSEN desenvolve os conceitos de centralização e descentralização jurídica, tanto estática quanto dinâmica.

Escreve ele (ob. cit., p. 434):

> *"As normas locais válidas para uma mesma parte do território formam uma ordem jurídica parcial ou local. Elas constituem uma comunidade jurídica parcial ou local. O enunciado de que o Estado é descentralizado ou de que o território do Estado é dividido em subdivisões territoriais significa que a ordem jurídica nacional contém não apenas normas centrais, mas também normas locais. As diferentes esferas territoriais de validade das ordens locais são as subdivisões territoriais.*
>
> *As normas centrais da ordem jurídica total, ou nacional, também formam uma ordem parcial, ou seja, a ordem jurídica central. Elas também constituem uma comunidade jurídica parcial, ou seja, a comunidade jurídica central. A ordem jurídica central que constitui a comunidade jurídica central forma, juntamente com as ordens jurídicas locais que constituem as comunidades jurídicas locais, a ordem jurídica total ou nacional que constitui a comunidade jurídica total, o Estado. Tanto a comunidade central quanto as comunidades locais são membros da comunidade total."*

Acentuando que o direito positivo conhece apenas a centralização e a descentralização parciais (ob. cit., p. 437), KELSEN refere-se ao Estado federal dizendo (pp. 451/452):

> *"A ordem jurídica de um Estado federal compõe-se de normas centrais válidas para o seu território inteiro e de normas locais válidas apenas para porções desse território, para os territórios dos 'Estados componentes (ou membros)'. As normas gerais centrais, as 'leis federais', são criadas por um órgão legislativo central, a legislatura da 'federação', enquanto as normas gerais locais são criadas por órgãos legislativos locais, as legislaturas dos Estados componentes. Isso pressupõe que, no Estado federal, a esfera material de validade da ordem jurídica, ou, em outras palavras, a competência legislativa do Estado, está dividida entre uma autoridade central e várias autoridades locais."*

O direito brasileiro está construído de acordo com esse modelo. O Congresso Nacional produz leis que tanto podem ser federais, aplicáveis, no dizer de KELSEN, apenas à "comunidade jurídica central", quanto nacionais, aplicáveis à "comunidade jurídica total".

A lei é federal quando se aplica à organização, funcionamento e relações jurídicas da União, enquanto pessoa jurídica de direito público interno. A lei é nacional quando se aplica, indistintamente, à União, Estados-Membros, Municípios e Distrito Federal.

Essa dupla função do Congresso Nacional harmoniza-se com a maneira pela qual é ele estruturado. Ainda de acordo com o modelo kelseniano (ob. cit., p. 454), o Estado federal:

> *"... tem duas casas: os membros de uma são eleitos diretamente por todo o povo do Estado federal; trata-se da chamada Casa dos Representantes, ou Câmara*

> *dos Deputados, e também Casa Popular. A segunda câmara é composta de indivíduos escolhidos pelo povo ou pelo órgão legislativo de cada Estado. Eles são considerados representantes desses Estados componentes. Esta segunda câmara tem o nome de Casa dos Estados ou Senado. Corresponde ao tipo ideal do Estado federal que os Estados componentes sejam igualmente representados na Casa dos Estados, ou Senado, que cada Estado componente, independentemente do seu tamanho, isto é, sem se levar em conta a extensão do seu território ou o número dos seus habitantes, envie o mesmo número de representantes à Casa dos Estados, ao Senado."*

Vale dizer: a Câmara dos Deputados é constituída de representantes da ordem jurídica global, total, nacional, enquanto o Senado representa as ordens jurídicas parciais, regionais.

As leis estaduais, municipais e do Distrito Federal não podem conflitar com as leis nacionais, embora estas não sejam hierarquicamente superiores, já que o fundamento da validade de todas elas se contém na Constituição, quer diretamente na Constituição Federal, quer indiretamente, através das constituições ou leis orgânicas regionais ou locais. Nesse sentido, já há algum tempo escrevia GERALDO ATALIBA ("Normas Gerais de Direito Financeiro e Tributário e Autonomia dos Estados e Municípios", in Revista de Direito Público nº 10, pp. 49/50):

> *"Leis federais são aquelas que podem ser editadas, no campo próprio, pela União. Da mesma forma nos respectivos campos, são leis estaduais e municipais as editadas por Estados e Municípios, cada qual na própria esfera de competência. Quer dizer: abaixo da lei nacional - se figurarmos um quadro de representação espacial do sistema engendrado pela nossa Constituição - estão, no mesmo nível, equiparadas, as leis próprias das diversas pessoas públicas políticas.*
>
> *Tal situação lógica, referida com o termo 'abaixo', não quer dizer, absolutamente 'subordinada' ou vinculada - que nenhuma hierarquia entre elas se estabelece em razão das posições que respectivamente ocupam nesse quadro.*
>
> *A diversidade de objetos ou de formas de expressão dos órgãos legislativos respectivos não autoriza supor qualquer hierarquia, mas sim organização que lhes atribui e reconhece, como privativos, campos diversos."*

Se o conteúdo da lei é de caráter nacional, as leis estaduais, municipais e do Distrito Federal não podem com ela conflitar, não porque estejam em escalão inferior, mas porque estariam invadindo um campo próprio reservado pela Constituição Federal às leis nacionais. Nem mesmo uma lei federal pode conflitar com uma lei nacional, se bem que nessa hipótese, sendo um só o órgão legislativo competente, nada impediria que a lei nacional anterior fosse substituída por uma nova lei nacional, observadas as normas constitucionais que regem o processo legislativo.

3. VALIDADE E EFICÁCIA JURÍDICA DAS NORMAS LEGAIS

Uma norma legal é válida quando tem seu texto publicado no órgão oficial.

Com isso, a norma passa a existir. Norma válida é norma existente.

É conhecida a distinção kelseniana entre validade e eficácia. A norma jurídica é o sentido objetivo do ato de vontade que a põe. Seu conteúdo é um dever-ser. Ou melhor: a norma é um dever-ser.

A conduta humana contida na norma pode realizar-se ou não. Ela interessa à ciência jurídica enquanto abstratamente prevista na norma. Verificar se essa conduta se realiza ou não é tarefa da sociologia jurídica. A norma - bem como a conduta nela prevista - é um dever-ser. A realização ou não da conduta é um ser. O fato não se contém na norma.

Ensina KELSEN que a eficácia, ou seja, a realização fática da conduta humana contida na norma, distingue-se, portanto, de sua validade. A norma pode existir, isto é, ser válida, embora permaneça ineficaz, se bem que uma norma sem o mínimo de eficácia não seja válida, já que esse mínimo de eficácia é condição de validade.

Para KELSEN, validade é o mesmo que vigência. À validade ou vigência de uma norma, ele contrapõe a eficácia. Se alguém objetar que uma lei pode ser válida, isto é, existir, sem que ainda seja vigente, poder-se-á afirmar, a partir de uma estrita concepção kelseniana, que se a lei não vige não existe, e que ela somente passa a existir com sua vigência, quando, portanto, passa a ser válida.

Isso fica claro se exemplificarmos com uma lei que crie um tributo. Por força do princípio constitucional da anualidade, esse tributo somente pode ser cobrado a partir do início do exercício financeiro subseqüente ao da publicação da lei que o criou (art. 150, III, “b”, da Constituição Federal). A rigor, poder-se-ia dizer que essa lei somente passa a existir - ou seja, ter validade - quando o tributo passa a poder ser cobrado. Parece-me, porém, que a lei já existe, tanto é que se não for revogada ou anulada - vale dizer, se não tiver desconstituída sua validade -, passa a vigorar no primeiro dia do exercício subseqüente ao de sua publicação.

Nesse sentido, parece-me mais acertado distinguir validade e vigência. Válida é a norma legal que existe no mundo jurídico. Vigente é a norma legal juridicamente eficaz. Assim, introduz-se um terceiro conceito, além dos de validade e eficácia fática, qual seja, o de eficácia jurídica, que é a aptidão para produzir efeitos jurídicos. Em outras palavras: a aptidão para produzir relações jurídicas concretas.

A lei - pelo menos em regra - é geral e abstrata. Não produz relações jurídicas concretas. Tais relações são produzidas por atos administrativos, decisões judiciais e negócios jurídicos, isto é, por normas jurídicas concretas, que aplicam os comandos abstratamente contidos nas normas legais. Daí dizer-se que a lei tem aptidão para produzir efeitos jurídicos, e não que produz efeitos jurídicos.

Essa aptidão para produzir efeitos jurídicos pode coincidir ou não com o momento em que a norma legal é posta. Se desde logo a lei tem essa aptidão, pode dizer-se que ela é válida e juridicamente eficaz (ou, tanto faz, válida e vigente). Pode ela, porém, estar com sua eficácia jurídica suspensa. Nesse caso,

ela é válida, mas temporariamente ineficaz. Vale dizer: temporariamente, está suspensa sua aptidão para produzir efeitos jurídicos.

4. SÍNTESE

Sintetizando o que foi dito até este ponto:

A) O Congresso Nacional é, ao mesmo tempo, Poder Legislativo nacional e federal. As leis nacionais, a par da Constituição Federal, constituem a ordem jurídica global, total, que abrange a ordem jurídica central (União) e as ordens jurídicas parciais, quer regionais, quer locais (Estados, Municípios e Distrito Federal), enquanto as leis federais constituem a ordem jurídica central (União).

B) Embora as leis nacionais não sejam hierarquicamente superiores às estaduais, municipais e do Distrito Federal, estas não podem conflitar com aquelas, na medida em que, se o fizerem, estarão invadindo campo próprio atribuído pela Constituição à lei nacional. Nada impede, porém, que as leis componentes das ordens jurídicas parciais suplementem a lei nacional.

C) As normas legais podem ser válidas e juridicamente eficazes, ou válidas mas temporariamente ineficazes. A eficácia jurídica é a aptidão para produzir efeitos jurídicos e pode estar, em certos casos, temporariamente suspensa.

5. A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NO DIREITO BRASILEIRO

A concessão de serviço público é prevista no art. 175 da Constituição Federal, que dispõe:

> *"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*
>
> *Parágrafo único. A lei disporá sobre:*
>
> *I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*
>
> *II - os direitos dos usuários;*
>
> *III - política tarifária;*
>
> *IV - a obrigação de manter serviço adequado."*

Tem sido pacificamente aceito, na doutrina jurídica brasileira, que essa lei, prevista no dispositivo constitucional transcrito, tem caráter nacional. Nesse

sentido, vale citar CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo", 12ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 604), ARNOLDO WALD, LUIZA RANGEL DE MORAES e ALEXANDRE DE M. WALD ("O Direito de Parceria e a Nova Lei de Concessões", São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 100) e MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO ("Parcerias na Administração Pública", 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 1999, p. 69).

Note-se que MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO entende que a lei prevista no art. 175 da Constituição Federal é aplicável à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, a partir da interpretação conjunta desse artigo e da norma contida no inciso XXVII do art. 22, que confere à União competência para produzir normas gerais de licitação e contratação administrativa, incluída, segundo ela, a contratação de concessão de serviço público. A meu ver, o caráter nacional da norma do referido art. 175 é verificável mediante interpretação do próprio dispositivo constitucional, isoladamente considerado. A divergência é, porém, irrelevante, já que a conclusão de ambos os raciocínios jurídicos é a mesma.

Com fundamento no art. 175 da Constituição Federal, foram editadas duas leis: a 8.987, de 13/02/95, e a 9.074, de 07/07/95. A Lei 8.987 contém normas de caráter nacional. A Lei 9.074 contém normas federais, a par de normas nacionais.

À vista do exposto, cabe afirmar que as normas nacionais, contidas nas duas leis, não podem ser contrariadas por leis estaduais, municipais ou do Distrito Federal. A ordem jurídica global, total, nacional, não pode ser contrariada pelas ordens jurídicas parciais, quer regionais, quer locais. As leis estaduais, municipais ou do Distrito Federal podem suplementar as normas legais nacionais; não podem com elas conflitar.

Destaco algumas normas, de caráter nacional, que não podem ser contrariadas por leis estaduais, municipais ou do Distrito Federal.

Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 9º da Lei 8.987 consagram a manutenção, durante toda a execução do contrato, do equilíbrio econômico-financeiro inicial da concessão:

> *"Art. 9º*
>
> *.....*
>
> *§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.*
>
> *§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.*
>
> *§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração."*

Saliente-se que a tese da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato administrativo, promovendo-se seu restabelecimento toda vez que se verifique desbalanceamento por motivo de força maior, fato da Administração ou fato do príncipe, foi admitida pela primeira vez, na França, em um caso concreto de contrato de concessão de serviço público. Foi com o "arrêt gaz de Bordeaux" que o Conselho de Estado francês criou a teoria da imprevisão.

Em harmonia com esses dispositivos da Lei 8.987, estabeleceu a Lei 9.074 em seu art. 35:

> *"Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*
>
> *Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular."*

As normas da Lei 9.074 dizem respeito, em sua maioria, à concessão de energia elétrica. Nesse sentido, são normas federais, na medida em que o poder concedente do serviço público de energia elétrica é a União. Esse artigo 35, porém, contém uma norma de caráter nacional. Sua finalidade é declaradamente preservar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de serviço público em geral, resguardando-o do impacto de novos benefícios tarifários estipulados pelo poder concedente. Trata-se de norma pertinente à política tarifária, conteúdo da lei prevista no art. 175 da Constituição Federal (inciso III do parágrafo único).

6. O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO

A tarifa paga pelo usuário em contraprestação ao serviço a ele prestado pelo concessionário é calculada levando-se em conta os seguintes elementos:

a) receita operacional prevista;

b) eventuais receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados (art. 11 da Lei 8.987);

c) custos diretos e indiretos;

d) investimentos a serem efetuados e prazo para sua amortização, que é o prazo de duração da concessão;

e) lucro.

Se, durante a concessão, o poder concedente estipula benefícios tarifários, imprevisíveis no momento da celebração do contrato, isso constitui um fato do príncipe, que tem como resultado a redução da receita operacional. Para preservar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o art. 35 da Lei 9.074 condiciona essa estipulação:

a) à previsão, em lei, da origem dos recursos; ou

b) à simultânea revisão da estrutura tarifária.

Vale dizer: a perda de receita operacional pelo concessionário deve ser compensada por um dos dois esquemas previstos: substituição por uma dotação orçamentária, ou revisão da estrutura da tarifa.

A dotação orçamentária deve não apenas ser prevista, mas tornada disponível. Isso porque entre o momento da previsão e o da disponibilidade dos recursos orçamentários poderá ocorrer o desequilíbrio da equação econômico-financeira da concessão, o que será juridicamente inadmissível.

Quanto à revisão da estrutura tarifária, pode ela, em tese, ser efetuada mediante:

a) aumento do valor da tarifa;

b) atribuição ao concessionário de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;

c) eliminação ou redução de encargos do concessionário;

d) ampliação do prazo da concessão.

Esses mecanismos podem ser utilizados em conjunto ou isoladamente.

Essa compensação de receita, sob uma das modalidades previstas na lei, é indispensável à estipulação do benefício tarifário. Se este surge no mundo jurídico mediante produção de uma lei, o poder concedente deve compensar a perda de receita, substituindo-a por outra de caráter não operacional, ou revendo a estrutura da tarifa.

Admita-se a hipótese de o poder concedente estadual ou municipal estipular o benefício tarifário sem prever a devida compensação pela perda de receita por parte do concessionário. Há duas maneiras possíveis de enfocar juridicamente tal questão.

Primeira: admitindo-se a tese de que uma lei estadual ou municipal não pode conflitar com a lei nacional, poder-se-á considerar inválida a lei concessiva do benefício tarifário, por invadir campo próprio atribuído pela Constituição à ordem jurídica global, total.

Segunda: partindo-se do entendimento de que a compensação de receita é estabelecida, na lei nacional, como condição suspensiva da eficácia jurídica da lei concessiva do benefício, poder-se-á considerar esta válida, mas juridicamente ineficaz, enquanto o poder concedente não providenciar a compensação de receita, sob uma das duas modalidades previstas.

Inclino-me a sustentar a segunda tese, embora não me pareça totalmente descabida a primeira. O benefício tarifário vale, mas não pode ser praticado

enquanto não houver a compensação de perda de receita prevista no art. 35 da Lei 9.074, que - repito - é norma nacional. Vale dizer: a lei concessiva do benefício tarifário é válida, mas juridicamente ineficaz. Não tem aptidão para produzir efeitos jurídicos.

Volto a frisar que os recursos orçamentários substitutivos devem estar disponíveis, para que a lei concessiva do benefício entre em vigor, ou seja, passe a ter eficácia jurídica. Por outro lado, caso a opção do poder concedente seja a de rever a estrutura tarifária, essa revisão deve ser simultânea à aplicação concreta da lei. Vale dizer: a lei somente entra em vigor, ou seja, adquire eficácia jurídica, a partir do momento em que a estrutura da tarifa seja revista, devendo tal revisão observar a legislação nacional aplicável, as demais leis estaduais ou municipais que disciplinem o assunto, os termos dos contratos específicos celebrados pelas partes e, sobretudo, o princípio do equivalente econômico do contrato administrativo, assegurado mediante respeito integral ao equilíbrio econômico-financeiro inicial da concessão.

7. CONCLUSÃO

A) As normas componentes de uma ordem jurídica parcial não podem conflitar com a ordem jurídica global, total, na medida em que, se o fizerem, estarão invadindo campo próprio atribuído à ordem global pela Constituição Federal. Assim, uma norma legal estadual ou municipal não pode conflitar com uma norma legal nacional.

B) A norma contida no art. 35 da Lei 9.074, no sentido de que a estipulação de benefícios tarifários pelo poder concedente está condicionada à previsão em lei da origem dos recursos, ou à simultânea revisão da estrutura tarifária, é lei nacional. A estipulação, em lei estadual ou municipal, de isenção de tarifa, ou outro benefício tarifário, relativamente a serviços concedidos, está, portanto, condicionada à compensação ao concessionário pela perda de receita resultante da isenção, sob uma das modalidades previstas no referido dispositivo legal nacional. Isso com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

C) Se a lei que estipula a isenção de tarifa, ou outro benefício tarifário, não prevê a origem de recursos compensatórios, ela é válida, mas juridicamente ineficaz, entendida a eficácia jurídica como aptidão para produzir efeitos jurídicos. Essa aptidão fica condicionada à compensação pela perda de receita decorrente do benefício concedido, nos termos do art. 35 da Lei 9.074, passando a lei a ter eficácia jurídica apenas se e quando a condição prevista na lei nacional for implementada.

D) Se a Administração do poder concedente tentar aplicar a lei antes que ela adquira eficácia jurídica, estará produzindo ato administrativo ilegal. Isso porque não se podem constituir relações jurídicas concretas com fundamento em uma lei que, embora válida, não possui ainda aptidão para produzir efeitos jurídicos. Essa aptidão ocorre: (a) quando haja disponibilidade efetiva de recursos

orçamentários substitutivos (e não mera previsão); ou (b) quando seja revista a estrutura da tarifa.

Referência Bibliográfica deste Trabalho:

Conforme a NBR 6023:2002, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. Concessão de serviço público: validade de leis estaduais ou municipais que estipulam isenção de tarifa. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 9, fevereiro/março/abril, 2007. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>. Acesso em: xx de xxxxxx de xxxx

Observações:

1) Substituir "x" na referência bibliográfica por dados da data de efetivo acesso ao texto.

2) A REDAE - Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico - possui registro de Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas (*International Standard Serial Numbe*r), indicador necessário para referência dos artigos em algumas bases de dados acadêmicas: **ISSN 1981-1861**

3) Envie artigos, ensaios e contribuição para a Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, acompanhados de foto digital, para o e-mail: redae@direitodoestado.com.br

4) A REDAE divulga exclusivamente trabalhos de professores de direito público. Os textos podem ser inéditos ou já publicados, de qualquer extensão, mas devem ser encaminhados em formato word, fonte arial, corpo 12, espaçamento simples, com indicação na abertura do título do trabalho da qualificação do autor, constando ainda na qualificação a instituição universitária a que se vincula o autor.

5) Assine gratuitamente notificações das novas edições da REDAE – Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico por e-mail: http://www.feedburner.com/fb/a/emailverifySubmit?feedId=873323

6) Assine o feed da REDAE – Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico através do link: http://feeds.feedburner.com/DireitoDoEstado-RevistaEletronicaDeDireitoDoEstado

Publicação Impressa:

Informação não disponível.